



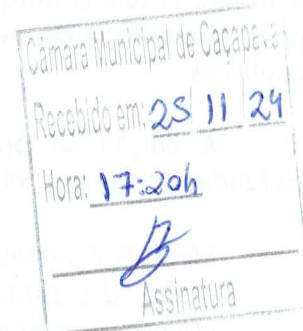
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº 561/2024/ATL/PGM

Caçapava, 20 de novembro de 2024.

Exmº. Sr
Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei



Senhor Presidente,

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei nº 97/2024, que altera a Lei nº 5.070/2011, de 03 de agosto de 2011, que estabelece normas para a denominação de vias e demais logradouros públicos e próprios municipais de Caçapava.**

O Projeto em comento, aprovado por esta Egrégia Casa, propõe a inclusão de dispositivos no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.070/2011, com o intuito de modificar as regras para a denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais de Caçapava.

A denominação de bens públicos de uso comum, como vias e praças, e de uso especial, como os próprios municipais, foi uma questão que gerava dúvidas e controvérsias entre parlamentares de legislaturas anteriores, bem como entre a população. Isso dificultava a definição clara sobre quando uma via ou outro logradouro poderia ou não receber denominação por parte do Poder Público.

A promulgação da Lei nº 5.070/2011 foi fundamental para resolver essas questões, ao estabelecer critérios técnicos para a denominação dos bens públicos municipais. Na elaboração da referida lei, foram utilizados, à época, critérios técnicos definidos pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura de Caçapava, que determinou que, para qualquer via, logradouro ou próprio municipal ser denominado, era

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br>
com o identificador 330037003500380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

necessário que este fosse registrado na Prefeitura como de domínio do Município. No caso de vias ainda não cadastradas, a denominação só seria possível se a via já estivesse consolidada como de uso da população e tivesse recebido melhorias realizadas por órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, como a SABESP ou a Bandeirante Energia S/A.

O inciso I do artigo 3º da Lei nº 5.070/2011 representa o núcleo da legislação, ao estabelecer critérios objetivos e técnicos para a denominação de próprios municipais. Na ausência desses critérios, autoriza-se a utilização do nome consolidado pela população, desde que acompanhada de melhorias realizadas por entes públicos ou concessionárias de serviços públicos.

A edição da proposta de alteração legislativa em questão desrespeita princípios fundamentais estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

A alteração proposta pelo projeto de lei compromete o interesse público, ao permitir a denominação inadequada de vias públicas colidindo com a necessidade de preservar o interesse coletivo e a eficiência na gestão pública. A denominação das vias públicas deve estar alinhada a um planejamento urbano coerente e à organização do município, sendo essencial a manutenção da ordem e da funcionalidade do espaço urbano, em consonância com os princípios do ordenamento urbanístico.

O objetivo do texto do inciso I do artigo 3º da Lei nº 5.070/2011 foi precisamente disciplinar e moralizar a matéria, evitando denominações de logradouros públicos irregulares. Neste contexto, a consulta prévia à Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente é essencial para a formulação adequada e análise técnica do projeto de lei, assegurando que todas as normas, regulamentos e impactos sejam devidamente considerados. A ausência dessa consulta configura uma falha significativa no processo de elaboração e pode resultar em consequências adversas para o município.

Cabe ressaltar que os loteamentos são aprovados de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 119/99, que regula a ocupação e parcelamento do solo no município. Quando são aprovados, os loteamentos podem ser classificados como Condomínios Verticais, Horizontais ou de Lotes. Nos três casos, as vias internas pertencem

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - at12@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003500380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

aos condôminos, são de uso comum exclusivo do condomínio e não de uso público, razão pela qual não são passíveis de denominação pública.

Além disso, para que um loteamento seja apto a receber uma "nomeação de rua", é necessário que tenha sua liberação final, com a entrega de toda a documentação ao Departamento de Desenvolvimento Urbano (DPU). Após a vistoria, o DPU emite o Termo de Referência de Obras (TRO), que confirma a conformidade do loteamento com as exigências legais. Importante destacar que, por norma, os condomínios fechados, sejam verticais ou horizontais, não recebem nome de rua, uma vez que são aprovados em um único lote que já possui frente para uma via pública oficial.

O condomínio fechado, seja vertical ou horizontal, só poderá obter o "habite-se" quando o empreendimento estiver conforme o projeto aprovado e apto para moradia. O Condomínio de Lote, por sua vez, receberá o TRO. A denominação de ruas internas dentro de condomínios fechados (verticais, horizontais ou de lote) é de competência exclusiva dos condôminos, pois se trata de área interna privada e não de uso público.

Portanto, é fundamental um controle rigoroso no processo de denominação e emplacamento de ruas no município, com o objetivo de garantir uma melhor ordenação do espaço urbano e evitar irregularidades que favoreçam a proliferação de loteamentos ilegais, que são uma preocupação tanto do Ministério Público do Estado de São Paulo quanto da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente do Município.

A proposta de alteração da legislação vigente, que dispensa as exigências estabelecidas, neste momento, contraria o interesse público e representa um retrocesso na evolução da legislação do Município de Caçapava. Essa alteração comprometeria a eficácia das normas em vigor e prejudicaria a proteção dos interesses coletivos da população.

Por todos as razões expostas acima, sou compelida a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 97/2024**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

PETALA GONCALVES
LACERDA:149533858
45

Assinado de forma digital por
PETALA GONCALVES
LACERDA:14953385845
Dados: 2024.11.25 16:50:44
-03'00'

PÉTALA GONÇALVES LACERDA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticacao>
com o identificador 330037003500380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.